



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVUIISO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 420\$00	3 640\$00	I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00	II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00	I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 72/99:

Criando uma linha de crédito para o financiamento do sector das Micro-Empresas.

Decreto-Lei nº 73/99:

Extinguindo a Caixa de Crédito Rural.

Decreto-Regulamentar nº 18/99:

Estabelece a organização do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Decreto-Regulamentar nº 19/99:

Regula as Servidões Militares.

Resolução nº 81/99:

Designando Osvaldo Lopes da Silva e Pedro Gregório Lopes para integrarem a Comissão Executiva da OCAI-XXV.

Resolução nº 82/99:

Suspendendo o funcionamento de todas as instituições financeiras do país e o cancelamento de vãos das companhias aéreas nacionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 72/99

de 20 de Dezembro

O fomento e o desenvolvimento do sector de micro-empresas constitui um instrumento importante de promoção da iniciativa privada previsto no Programa do Governo e no Plano Nacional de Desenvolvimento.

Cientes de que as instituições de crédito estão mais capacitadas para a gestão dos créditos pela vocação natural do seu negócio e tendo em conta a necessidade de racionalizar meios e recursos financeiros;

Considerando que a problemática da gestão de micro-créditos deverá ser entendida como um segmento específico do negócio bancário e portanto exige uma abordagem comercial dirigida a pequenos clientes nem sempre de rentabilidade atractiva para os bancos;

Neste sentido, considerando a necessidade de se instituir novas modalidades de financiamento e assegurar as condições para um efectivo relançamento do sector de micro-empresas, quer na vertente da produção, distribuição e promoção;

Pretende-se com o presente diploma instituir uma linha de crédito para a gestão do financiamento do sector das micro-empresas e das actividades geradoras de rendimento obedecendo a algumas características básicas quanto aos montantes máximos a conceder, ao prazo máximo de amortização dos créditos, ao período de carência e à taxa de juros a praticar.

Para além dessas características, o sistema de micro-crédito aparece devidamente regulamentado quanto a algumas condições que enquadram a sua concessão e gestão, nomeadamente, as modalidades de financiamento, as condições preferenciais quanto aos candidatos, à localização geográfica e à natureza dos projectos, o acesso ao financiamento, as actividades de promoção, a instrução dos pedidos de crédito, o prazo de utilização, os mecanismos de desembolso e de reembolso, as garantias exigíveis e os relatórios de seguimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma cria uma linha de crédito para a gestão do financiamento do sector das micro-empresas e das actividades geradoras de rendimento, define as características básicas e o enquadramento da concessão e gestão dos créditos.

Artigo 2º

Linha de crédito

1. É criada uma linha de crédito, colocada pelo Governo à disposição das instituições de crédito, para a gestão do financiamento do sector das micro-empresas e das actividades geradoras de rendimento.

2. A gestão da linha de crédito é efectuada numa base contratual ou de protocolo entre a instituição de crédito e o Estado, representado pela Direcção Geral do Tesouro.

3. As características básicas da linha, nomeadamente: o co-financiamento, os montantes máximos a conceder, os prazos de amortização, os períodos de carência, as taxas de juro, entre outros, serão fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelo sector das finanças e do emprego.

4. As condições de empréstimo, taxa de juros, prazo de amortização e de carência e o plano de amortização serão determinadas pela instituição de crédito, de acordo com as condições especiais exigidas pelos contribuintes da linha de crédito, a natureza e o montante do crédito, nos limites estabelecidos nos termos do número anterior.

Artigo 3º

Financiamento da linha de crédito

1. A linha de crédito é constituída por contribuições do Tesouro, donativos e empréstimos externos concedidos para o sector das micro-empresas e para as actividades geradoras de rendimentos.

2. As transferências das contribuições para a linha de crédito fazem-se por intermédio do Banco de Cabo Verde para uma conta especial denominada «Fundo de Micro-Créditos» a ser aberta pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

3. O montante da linha de crédito será fixado de acordo com os montantes das contribuições e comunicado à instituição bancária pela DGT.

4. Caso o contribuinte para a linha de crédito exija condições especiais de aplicação dos recursos que disponibiliza, nomeadamente no que se refere às áreas prioritárias de financiamento, a DGT deverá comunicá-las à instituição de crédito que procederá em consequência.

5. O montante da linha de crédito disponível para financiamento do sector das micro-empresas será publicitado pela DGT nos órgãos de comunicação social nacional de maiores audiências, com a indicação das respectivas fontes de financiamento.

Artigo 4º

Conta Fundo de Micro-Créditos

1. A conta especial «Fundo de Micro-Créditos» referida no nº 2 do artigo anterior, é movimentada a crédito pelas contribuições para a linha de crédito ordenadas pelo Tesouro, pelos credores ou doadores ao Banco de Cabo Verde (BCV).

2. É movimentada a débito pelas transferências executadas pelo BCV e ordenadas pela DGT, para depósito numa conta da linha de crédito aberta na instituição de crédito.

3. As transferências serão efectuadas nas seguintes modalidades:

- a) Adiantamento de 25% do montante disponibilizado para a linha de crédito, nos termos de ordens emitidas pela DGT;
- b) Disponibilização do remanescente, imediatamente após a entrega pela instituição de crédito à DGT de uma relação comprovativa dos créditos concedidos e pelo montante dessa utilização.

4. Poderão ser estabelecidas condições preferenciais de desembolso das contribuições, a acordar entre a DGT e o financiador.

Artigo 5º

Modalidades de financiamento

As modalidades de financiamento através da linha de crédito são as seguintes:

- a) Financiamento, a médio e longo prazo, de necessidades de exploração e de investimentos de micro-empresas nos sectores da agricultura, pesca, indústria, transportes, comércio - este como complemento das actividades produtivas - e serviços;
- b) Financiamento, a curto prazo, de défices de tesouraria, operações de prazo fixo para a preparação e execução de encomendas ou de planos de exploração para as micro-empresas enquadradas nos sectores previstos na alínea anterior.

Artigo 6º

Condições preferenciais

1. São condições preferenciais para a concessão de crédito, quanto aos candidatos:

- a) Sector das micro-empresas: micro-empresários já existentes e comprovados pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP); potenciais micro-empresários.
- b) Actividades geradoras de rendimentos: pessoas portadoras de deficiências, mulheres chefes de família, jovens à procura de emprego, jovens empresários, trabalhadores das Frentes de Alta Intensidade da Mão-de-obra, desempregados de longa duração.

2. Quanto à localização geográfica:

- a) Zonas rurais;
- b) Zonas periféricas dos centros urbanos.

3. Quanto à natureza dos projectos:

- a) No domínio da agricultura: transformação agro-alimentar (incluindo bebidas); créditos de campanha agrícola, modernização de técnicas de cultura, nomeadamente o uso de sistemas rega e introdução de novas variedades; desenvolvimento da fruticultura, viticultura, cafeicultura e horticultura; exploração pecuária (utilização de raças melhoradas e promoção de novas técnicas de criação e gestão das unidades de exploração; construção, reconstrução, adaptação ou ampliação de instalações para o desenvolvimento da criação de gado; aquisição de efectivos pecuários (pasto e rações); exploração avícola; aquisição de propriedade rústica para a agricultura; aquisição de máquinas e alfiadas agrícolas; produção e/ou comercialização de artesanato;
- b) No domínio das pescas: construção, transformação e apetrechamento de embarcações de pesca; aquisição de botes, motores, redes e arte de pescas; aquisição de equipamentos e ferramentas para oficinas de reparação e manutenção de motores; aquisição de pequenos equipamentos e materiais de comercialização de pescado; instalações e equipamentos para apoio à comercialização do pescado; instalações frigoríficas;
- c) No domínio da indústria: actividades industriais que concorrem para a valorização dos recursos naturais; marcenaria e carpintaria; construção, reconstrução, adaptação ou ampliação de pequenas instalações industriais, construção de armazéns e outras instalações; aquisição de equipamentos tendentes a introduzir novos fabricos, reduzir os custos de produção, melhorar a qualidade dos produtos, desenvolver a capacidade produtiva, bem como a reparação ou beneficiação desses equipamentos; outros investimentos relacionados directamente com o fomento de pequenas unidades industriais;

- d) No domínio dos serviços: pequenos centros de distribuição de produtos agro-alimentares; desenvolvimento do ensino privado, nomeadamente do pré-escolar; formação profissional privada nas diversas áreas de actividade; turismo de habitação; actividades de comércio de retalho, como complemento das actividades produtivas, devidamente licenciadas pelas Câmaras Municipais ou pela Direcção Geral do Comércio; centros de recolha, processamento e distribuição de dados informáticos, serviços de reprografia e pequenas livrarias.

Artigo 7º

Acesso ao financiamento

1. Podem aceder ao financiamento através da linha de crédito as micro-empresas já existentes, os proponentes individuais ou colectivos que visam com o crédito a criação de uma micro-empresa ou o início ou desenvolvimento de um negócio, desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) No caso de micro-empresa já existente: declaração passada pelo IEFP, através do Departamento das Micro-empresas, que certifica a existência da micro-empresa e identifica os seus responsáveis, conforme o modelo a aprovar por portaria do membros do governo responsáveis pelas finanças e pelo emprego e formação profissional;
- b) No caso de proponentes que visam a criação de uma micro-empresa, início ou desenvolvimento de um negócio: registo da micro-empresa ou do proponente do negócio junto do IEFP, Departamento das Micro-empresas (DME), conforme o modelo a aprovar por portaria do membros do governo responsáveis pelas finanças e pelo emprego e formação profissional.

2. O financiamento para as actividades geradoras de rendimentos não carece de registo prévio.

3. Para efeito do disposto no nº 1, o IEFP, através do DME, poderá celebrar protocolo com a instituição de crédito, delegando competências para a emissão de declarações e registos.

4. Podem ainda aceder ao financiamento através da linha de crédito, os indivíduos que pretendam iniciar ou desenvolver uma actividade geradora de rendimentos, com prioridade para as pessoas nas situações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 6º.

Artigo 8º

Actividades de promoção

1. As actividades de promoção poderão ser desenvolvidas pelo IEFP, DME e por organismos públicos ou privados com vocação para a promoção de iniciativas empresariais ou com competência técnica nas áreas a que se destina a concessão dos micro-créditos, mediante protocolo a celebrar com o IEFP/DME.

2. Os organismos previstos no número anterior obrigam-se a desenvolver as seguintes actividades de promoção:

- a) Divulgar o programa de micro-crédito utilizando os meios mais eficazes de acesso aos potenciais beneficiários;
- b) Informar os interessados as condições de acesso ao micro-crédito e os aspectos processuais relacionados com o financiamento;
- c) Apoiar os proponentes na identificação e preparação dos projectos a serem apresentados para financiamento;
- d) Apoiar os proponentes na instrução dos pedidos de crédito;
- e) Informar o proponente as condições de financiamento, tendo em conta o montante do crédito solicitado, nomeadamente o plano de amortização e as garantias exigíveis, com o apoio da instituição de crédito que facultará toda a informação e os cálculos necessários;
- f) Facultar ao micro-empresário informações e formação quando necessário para a melhoria da sua capacidade de produção, distribuição, organização e gestão;
- g) Apoiar o micro-empresário, nos casos aplicáveis, na identificação das melhores condições de acesso ao mercado e circuitos de distribuição, para a colocação da sua produção;
- h) Facultar e desenvolver outros apoios e acções específicos acordados.

Artigo 9º

Instrução dos pedidos de crédito

1. O pedido de empréstimo é formulado pelo proponente, através do preenchimento de uma ficha de proposta de crédito, modelo a aprovar por portaria do membros do governo responsáveis pelas finanças e pelo emprego e formação profissional, que deverá ser entregue ou remetido directamente pelo proponente à instituição de crédito.

2. A ficha de proposta de crédito referida no número anterior deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do proponente;
- b) Localização geográfica (local onde o proponente desenvolve ou pretende desenvolver a sua actividade);
- d) Natureza do projecto (sector de actividade onde o proponente pretende executar o investimento);
- e) Valor do financiamento solicitado (com base em orçamento ou estimativa de custos);

- f) Breve descrição do projecto com a indicação dos objectivos pretendidos e resultados esperados);
- g) Outros elementos que o proponente considera relevantes para a decisão do financiamento.

3. A ficha de proposta de crédito deverá ser acompanhada de declaração ou registo previstos no nº 1 do artigo 7º, no caso de financiamentos enquadrados no sector de micro-empresas.

De acordo com a natureza e o montante do empréstimo solicitado, a instituição de crédito poderá exigir ao proponente elementos adicionais que concorram para o reforço da segurança na atribuição do crédito.

Artigo 10º

Decisão de financiamento

1. A decisão do financiamento é da competência da instituição de crédito.

2. A decisão do financiamento é tomada com base:

- a) Na verificação do cumprimento das condições previstas quanto às exigências de instrução do pedido e do cumprimento das condições gerais definidas no presente protocolo, nomeadamente, os limites de crédito fixados nos termos do nº 3 do artigo 2º e as garantias concedidas pelo proponente;
- b) No enquadramento do pedido no âmbito das condições preferenciais previstas no artigo 6º;
- c) Na razoabilidade do montante do crédito solicitado tendo em conta a capacidade de reembolso que o projecto poderá assegurar.

3. Decidido favoravelmente o financiamento, a instituição de crédito assinará com o promotor proponente um contrato de empréstimo cujas condições deverão estar de acordo com as linhas gerais estabelecidos no presente diploma.

4. Os casos de indeferimento deverão ser fundamentados e comunicados pela instituição de crédito ao proponente.

5. Quando devidamente fundamentado e com base na análise dos pedidos, a instituição de crédito poderá decidir pelo financiamento de montante diferente do solicitado pelo proponente, não devendo no entanto ultrapassar os limites máximos previstos nos termos do nº 3 do artigo 2º do presente diploma.

Artigo 11º

Prazo para a decisão

1. Entre a data da entrada do pedido na instituição de crédito e da decisão do crédito não poderá ocorrer um período superior a 30 dias, salvo nos casos em que os processos estejam incorrecta ou insuficientemente instruídos.

2. Nos casos em que os processos estejam incorrecta ou insuficientemente instruídos, a instituição de crédito deverá comunicar imediatamente o proponente para os suprir.

Artigo 12º

Prazo de utilização

1. Após a comunicação da autorização do empréstimo, o proponente tem um prazo de 30 dias para a assinatura do contrato.

2. Após a assinatura do contrato, o proponente tem um prazo de 60 dias para o início da primeira utilização.

3. Findo os prazos referidos nos números anteriores sem o cumprimento das exigências de assinatura do contrato e da primeira utilização, a instituição de crédito cancelará o empréstimo.

Artigo 13º

Desembolso

1. Os desembolsos dos créditos aprovados são efectuados mediante transferência para a conta bancária do proponente aberta junto da instituição de crédito.

2. Os desembolsos podem ser totais ou parciais de acordo com o montante, a modalidade do financiamento e com a natureza do projecto.

3. A instituição de crédito poderá suspender o desembolso ou exigir a sua restituição quando o mutuário aplicar o crédito concedido para fim diferente do declarado no contrato de financiamento.

Artigo 14º

Reembolso

1. O reembolso é feito por débito da conta do mutuário existente junto da instituição de crédito.

2. Os montantes reembolsados pelo mutuário deverão ser creditados na conta da linha de crédito.

Artigo 15º

Execução judicial

1. Em caso de incumprimento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo, competirá à instituição de crédito proceder às exigências necessárias, nomeadamente através de recurso aos Tribunais, para a cobrança da dívida.

2. Para efeito de cobrança judicial a DGT mandatará a instituição de crédito, nos termos da lei civil.

Artigo 16º

Garantias

1. As operações de crédito serão objecto de um contrato entre a instituição de crédito e o mutuário.

2. São exigidas uma das seguintes garantias reais ou pessoais, consoante o montante, a modalidade do financiamento e a natureza do projecto:

- a) Fiança/garantia individual;
- b) Garantia de grupo;
- c) Livrança em branco;
- e) Desembolso directo na conta do fornecedor;
- f) Caução de depósitos;
- g) Penhor;
- h) Hipoteca.

3. A instituição de crédito deverá prestar ao proponente todo o apoio necessário à instrução dos processos de garantia.

Artigo 17º

Financiamento de actividades de promoção

1. A linha de crédito poderá financiar as actividades de promoção e de seguimento da aplicação dos empréstimos concedidos no âmbito do presente diploma.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, poderão concorrer ao financiamento, o IEFP/DME e os organismos com os quais possua protocolo nos termos do artigo 8º.

3. Os pedidos de financiamento das actividades de promoção deverão ser dirigidos ao IEFP que os encaminhará à instituição de crédito devidamente instruídos, segundo as condições constantes dos protocolos.

4. O montante afecto ao financiamento das actividades de promoção corresponde a até 5% do valor global dos créditos concedidos em cada trimestre.

5. O montante financiado nos termos do número anterior, será pago pela instituição de crédito directamente ao organismo promotor, por conta da linha de crédito.

Artigo 18º

Relatórios de seguimento

1. Trimestralmente, a instituição de crédito apresentará ao IEFP e à DGT um relatório donde constam os seguintes elementos, segundo a natureza de actividades e localidades:

- a) Número e montante de pedidos entrados;
- b) Número e montante de pedidos entrados com irregularidades ou insuficiências;
- c) Número de pedidos de crédito indeferidos;
- d) Número e montante de créditos cancelados;

- e) Número e montante de créditos concedidos;
- f) Montante desembolsado e por desembolsar em relação aos crédito autorizados;
- g) Sexo;
- h) Situação do proponente à data do pedido de empréstimo;
- i) Prazo médio de decisão dos créditos;
- j) Tipo de garantias exigidas;
- K) Situação de reembolso.

2. Trimestralmente a instituição de crédito deverá remeter ainda ao IEFP e à DGT:

- a) Uma relação dos desembolsos efectuados a favor dos organismos responsáveis pela actividade de promoção, nos termos estabelecidos no presente diploma;
- b) Os montantes correspondentes à comissão de gestão aplicada ao abrigo do nº 2 do artigo 2º;
- c) O extracto da conta da linha de crédito.

Artigo 19º

Disposições transitórias

1. A linha de crédito poderá absorver os empréstimos concedidos antes da entrada em vigor do presente diploma, nas condições a serem estabelecidas entre a Direcção Geral do Tesouro e a instituição de crédito, sem prejuízo da colaboração dos organismos e entidades que vinham assegurando a gestão e o acompanhamento desses créditos.

2. O Governo promoverá a criação de incentivos fiscais para as instituições de crédito que aumentarem o co-financiamento para além do limite máximo previsto no nº 3 do artigo 2º do presente diploma.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Carlos Veiga. – José Ulisses Correia e Silva

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 73/99

de 20 de Dezembro

A Caixa de Crédito Rural, SARL, criada para apoiar os sectores económicos da pesca e da agricultura, designadamente na realização de operações de crédito agrícola e piscatório, promoção e gestão de linhas de crédito para os respectivos sectores, confrontou-se desde cedo com algumas dificuldades operacionais designadamente a impossibilidade de captação de poupanças por não deter o estatuto de uma entidade bancária, condicionando assim uma gestão adequada dos recursos e das aplicações em créditos, insuficiências financeiras para o alargamento e cobertura de balcões a outros concelhos que não fosse onde está implantada a sua sede (Santa Catarina), capacidade técnica, financeira e de gestão disponível para cumprir todos os requisitos que as regras prudenciais e de supervisão do Banco Central impõem mesmo tratando-se de instituições parabancárias.

Cientes de que as instituições bancárias estão mais capacitadas para a gestão dos créditos pela vocação natural do seu negócio, os meios e recursos financeiros de que dispõem, pela cobertura regional dos seus balcões e pela sua capacidade técnico-administrativa e de gestão, através do Decreto-Lei nº 72/99, de 20 de Dezembro, o Governo instituiu uma linha de crédito a ser gerida por instituições bancárias, num quadro de contratualização, que define as características básicas dos créditos a conceder e as condições que, num sistema pouco burocratizado, o financiamento do sector de micro-crédito deverá ser assegurado.

Tratando-se de uma linha de crédito não sectorizado, o diploma atrás referido define algumas condições que dão preferência na concessão dos créditos aos promotores localizados nas zonas rurais ou zonas periféricas dos centros urbanos e aos projectos apresentados nos domínios da agricultura, das pescas, da indústria e dos serviços, cobrindo assim nos dois primeiros domínios referidos e com vantagens uma parte significativa da actividade que havia sido idealizada com a criação da Caixa de Crédito Rural.

Assim, considerando a situação actual da Caixa de Crédito Rural que não recomenda a sua recapitalização e a sua reestruturação, sob pena de injeção insustentável de recursos com riscos elevados de retorno em termos de eficiência e de eficácia e de um consumo elevado de recursos em custos administrativos de gestão corrente e de expansão (cobertura regional) em detrimento de recursos disponíveis para o crédito (a função principal);

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

O presente diploma extingue a Caixa de Crédito Rural.

Artigo 2º**Extinção**

É extinta a sociedade de capitais públicos Caixa de Crédito Rural, Sarl, criada pelo Decreto-Lei nº 27/94, de 18 de Abril.

Artigo 3º**Património**

1. Os bens que integram o activo da sociedade extinta são adjudicados ao Estado na qualidade de único accionista, através da Direcção Geral do Património do Estado, conforme o inventário dos bens, que integra este diploma como Anexo 1.

2. O passivo da sociedade extinta é assumido pelo Estado.

3. Os créditos da sociedade extinta, as respectivas garantias e outros acessórios, constantes do Anexo II, serão transferidos para uma ou mais instituição bancária com a qual o Estado dispõe de contrato ou protocolo para a gestão da linha de crédito prevista e nos termos do Decreto-Lei nº 72/99, de 20 de Dezembro.

Artigo 4º**Intervenção da Inspeção Geral das Finanças**

A Inspeção Geral das Finanças fica encarregada de receber os bens da sociedade extinta, proceder à sua avaliação e valorização e a exercer as funções de liquidatário, nomeadamente para ordenação, graduação e pagamento de créditos reclamados.

Artigo 5º**Direito subsidiário**

Em tudo o que não contraria o disposto no presente diploma, aplicam-se subsidiariamente as regras das sociedades anónimas e o Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações, referentes à liquidação em benefício dos credores.

Artigo 6º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva – Maria Helena Semedo – José António Pinto Monteiro – Orlanda Ferreira

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 16 de Dezembro de 1999

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO I

INVENTÁRIO

Descrição	Qtd	Data De Aquisição				Obs.
		Mês	Ano	P.Unit	P.Total	
Imobilizações Corpóreas						
Agrafadores	3					
Aparelho Fax	1	OUT	1995			
Armário	5	ABR	1995			
Armário Madeira	2	ABR	1995			
Armário Metal. Peq. C/2 Portas	1	DEZ	1994			
Arquivo Metálico Grande(4 comp.)	2					
Balcões Mad. C/ 4 Div.	3	FEV	1995			
Cadeira Bege C/ Rodas	1	ABR	1995			
Cadeiras Azul C/ Relax C/ Rodas	2	DEZ	1994			
Cadeiras Azul C/ Relax C/ Rodas	1	ABR	1995			
Cadeiras Cinzas C/Braços S/Roda	21	ABR/JUN	1995			
Cadeiras Grandes Mad. C/Forros	2	JUL	1995			
Central Pbx "Metracom 4510-As"	1	ABR	1995			
Cofre	1					
Computador Botique Informática	1					
Computador	1	JAN	1995			
Computador Comtab.	1					
Computador Nb/Hd 1.7+04 Colunas	3	JUL	1997			
Dicionários(F/P: P/I: P/F)	4					
Estante Dexion Grande	1					
Estante Dexion Médio	1					
Estante Mad. Para Arquivo Avaria	1					
Estante Dexion C/ 6 Pretel.	1					
Extensão Grande C/ Terra	3					
Furadores	3					
Ficheiro Metálico Peq. C/ Rodas	2					
Frigorifico	1	SET	1995			
Impressora Epson Lq 1170	1					
Impressora Hp	1	JAN	1995			
Maquina Calcular	3					
Maquina Calcular "Citizen 310 DP"						
Descrição	Qtd	Data De Aquisição				Obs.
		Mês	Ano	P.Unit	P.Total	
Maquina Escrever Olimpia	1					
Maquina Fotocopiadora "OKY 1297"	1	JUN	1997			
Maquina Fotocopiadora "TA 2152"	1	DEZ	1994			
Mesa Metálica P/ Computador	1					
Mesa Metálica P/ Computador	1	DEZ	1994			
Mesa Metálica P/ Impressora	1	ABR	1995			
Mesa Oval P/ Reunião C/ 8 Peças	1					
Mesinha Madeira	1					
Porta Carimbos	1					
Porta Papel	1					
Porta Caneta	2					
Relógio Parede	2					
Secretária c/ 6 Gavetas fórmicas	1					

ANEXO II

CAIXA DE CRÉDITO
RURAL

	RESUMO DO CREDITO				
	Em 29-9-99				
Descrição					Montante (Esc. CV)
Crédito de Campanha de regadio					800086
Crédito a Micro-irrigação					1071668
Crédito a Pesca					7403121
Crédito a Pecuária					3049261
Crédito a Outras Actividades					2281854
Crédito a Salvamento de Gado - Brava					1668238
Crédito a Salvamento de Gado - Fogo					115782
Crédito a Salvamento de Gado- Praia					1406913
Crédito a Salvamento de Gado - S.Catarina					3644296
Crédito a Salvamento de Gado - S.Cruz					694706
Crédito a Salvamento de Gado - S.Domingos					1519998
Crédito a Salvamento de Gado - Calheta e Tarrafal					82994
Crédito em Contencioso					16383397
Crédito CRER					8528381
TOTAL					48650695

Descrição	Qtd	Data De Aquisição				Obs.
		Mês	Ano	P.Unit	P.Total	
Secretaria Grande C/ 2 Gavetas+1	2	DEZ	1994			
Secretaria Pequena C/ Gavetas	2	FEV	1995			
Secretarias Madeira C/ 1 Cx. Gaveta	6	ABR	1995			
Secretarias de Madeira	1	FEV	1995			
Secretarias de Madeira C/ 6 Gavetas	1	FEV	1995			
Server "Hp Ne 30-P166/Hd Scssi II./R	1	JUL	1997			
Sofá Grande Azul	1	JUL	1995			
Sofá Pequeno	1	JUL	1995			
Ups "Rople Er" 2000c	1					
Ups Pequeno 1000c	1					
Ups 1000c "Sendon" 1000c	6	JUL	1997			
Ventoinha "Floor Fan"	1					
Ventoinha "Super De Lux"	2					
Viatura Toyota Cvs 9727	1	ABR	1989			
Viatura Toyota Hilux 2,8d	1					
Viatura Toyota Land Cruiser	1	JUL	1995			
Numerador	1					

Decreto-Regulamentar nº 18/99

de 20 de Dezembro

A Lei nº100/V/99 de 19 de Abril, Lei de Bases da Protecção Civil considera o Serviço Nacional de Protecção Civil(SNPC) como elemento essencial do Sistema Nacional de Protecção Civil e é o serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade de protecção civil em todo o território nacional.

A publicação da Lei de Bases da Protecção Civil se por um lado, cria as estruturas da protecção civil determinando a efectiva implementação a nível nacional e municipal, por outro, impõe a sua regulamentação, objecto do presente diploma que passa a constituir a Orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 24º, nº 5 da Lei nº100/V/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a organização, o estatuto, as atribuições, as competências, o quadro do pessoal, o funcionamento dos serviços que integram o sistema nacional de protecção civil em geral e em especial do Serviço Nacional de Protecção Civil, adiante abreviadamente designado SNPC.

Artigo 2º

Serviços

O sistema nacional de protecção civil compreende a nível nacional o SNPC e a nível municipal os serviços municipais de protecção civil.

Artigo 3º

Âmbito territorial

1. O SNPC exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O SNPC tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

Símbolos e distintivos

1. O símbolo da protecção civil consiste em um triângulo equilátero azul sobre fundo cor laranja delimitado por uma coroa circular de cor azul com a inscrição das palavras «PROTECÇÃO CIVIL» na parte superior e «CABO VERDE» na parte inferior.

2. Tanto a designação como o emblema são de uso exclusivo do sistema nacional de protecção civil, só po-

dendo ser utilizado com autorização do Conselho Nacional de Protecção Civil, homologada pelo Ministro responsável pela área de protecção civil.

3. Por despacho do Ministro responsável pela área de protecção civil, são aprovados os modelos dos distintivos e uniforme do pessoal do sistema nacional de protecção civil, os quais constituem encargos das respectivas estruturas.

CAPITULO II

Serviço Nacional de Protecção Civil – Natureza e Atribuições

Artigo 5º

Natureza

1. O SNPC é um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. O SNPC depende do membro do Governo responsável pela área de protecção civil.

Artigo 6º

Atribuições

São atribuições do SNPC orientar e coordenar as actividades de protecção civil no plano nacional, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Submeter a apreciação do Conselho Nacional de Protecção Civil propostas de acções a empreender no domínio dos objectivos fundamentais da protecção civil, bem como mecanismos de colaboração com vista à coordenação operacional da actividade de órgãos e serviços de protecção civil;
- b) Promover, a nível nacional, a elaboração de estudos e planos de protecção civil;
- c) Fomentar acções de prevenção em matéria de protecção civil;
- d) Facultar apoio técnico especializado a outras entidades responsáveis pela protecção civil;
- e) Desenvolver a cooperação com organizações internacionais de protecção civil;
- f) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- g) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos disponíveis para fins de protecção civil;
- h) Assegurar o secretariado e demais apoios às reuniões do CNPC.

Artigo 7º

Articulação com o Ministério responsável pelo Ambiente

O SNPC manterá uma ligação permanente com os serviços responsáveis pelo Ambiente para que quando surjam ameaças de degradação do ambiente, susceptíveis de provocarem acidentes graves, catástrofes ou calamidades possa ser informado da necessidade de desencadear as acções adequadas.

CAPITULO III

Artigo 11º

Da Organização

Direcção de Planeamento, Operações e Telecomunicações

SECÇÃO I

1. Compete à Direcção de Planeamento, Operações e Telecomunicações(DPOT):

Da Presidência

Artigo 8º

Presidente

1. O SNPC é dirigido por um presidente, equiparado para todos os efeitos, a director geral, sendo coadjuvado por um vice-presidente.

2. Compete ao Presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SNPC, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SNPC em juízo e fora dele;
- c) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) Superintender nas relações internacionais do SNPC, no quadro das orientações do membro do Governo responsável pela área de protecção civil em estreita coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. O presidente do SNPC será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 9º

Vice-Presidente

1. O cargo de vice-presidente do SNPC pode ser desempenhado em regime de:

- a) Exclusividade de funções;
- b) Acumulação.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o cargo de vice-presidente do SNPC é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

3. No caso da alínea b) do número anterior, será desempenhado pelo Director de Planeamento, Operações e Telecomunicações.

SECÇÃO II

Dos Serviços Centrais

Artigo 10º

Serviços Centrais

O SNPC compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Planeamento, Operações e Telecomunicações;
- b) A Direcção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos;
- c) A Direcção de Administração e Finanças;
- d) A Inspeção de Protecção Civil;

a) Elaborar a nível nacional os planos de emergência de protecção civil, dar parecer sobre os planos de emergência municipais e colaborar na sua elaboração e aperfeiçoamento, quando tal lhe for determinado;

b) Garantir o funcionamento permanente de um centro de operações e acompanhar a evolução constante da situação nacional, com vista a assegurar a intervenção oportuna do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil (CNOEPC) e o desencadeamento imediato das acções de emergência necessárias;

c) Assegurar o levantamento de meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

d) Estudar e planear o apoio logístico propondo a criação de depósitos e centros de abastecimento com vista a prestar o atendimento necessário às vítimas bem como às forças de socorro em situações de emergência;

e) Apoiar a organização e funcionamento dos centros de operações avançados;

f) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos de emergência de protecção civil bem como o funcionamento das telecomunicações mantendo a prontidão e eficácia dos agentes de protecção civil;

g) Assegurar as ligações necessárias ao bom funcionamento dos serviços do SNPC, bem como garantir um oportuno alerta das populações em risco, integrando os diversos serviços especializados na detecção de cada risco;

h) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações susceptíveis de serem utilizados como complemento ou em reforço da capacidade de intervenção do SNPC em situações de emergência

2. A DPOT é dirigida por um director de serviços.

Artigo 12º

Direcção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos

1. Compete à Direcção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos(DFEIP):

- a) Promover e incentivar a divulgação em matéria de protecção civil e difundir conhecimentos e normas de procedimento convenientes à sua auto-protecção em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

- b) Acompanhar a informação nacional e internacional e propor as medidas adequadas face à evolução técnica e legislativa;
- c) Elaborar, em estreita colaboração com os organismos próprios, as propostas de regulamentação de prevenção e segurança ou das convenientes alterações;
- d) Elaborar os estudos, análises comparativas e pareceres que lhe forem determinados;
- e) Promover o estudo e a avaliação dos riscos naturais, industriais e outros e ainda a cartografia dos riscos avaliados;
- f) Representar o SNPC em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação em coordenação com outros organismos afins;
- h) Dar conhecimento periódico da documentação recebida aos restantes serviços do SNPC, às CMPC e ainda às organizações que operam na área da protecção civil;
- i) Dar tratamento conveniente aos dados estatísticos recebidos, divulgando os resultados;
- j) Promover, executar e apoiar as acções de instrução e formação na área de protecção civil.

2. A DFEIP é dirigida por um director de serviços.

Artigo 13º

Direcção de Administração e Finanças

1. Compete à Direcção de Administração e Finanças (DAF):

- a) Prestar apoio administrativo ao funcionamento geral do SNPC;
- b) Realizar todas as acções relativas a gestão de pessoal;
- c) Assegurar o expediente geral e arquivo;
- d) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência;
- e) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas, procedendo à sua escrituração;
- f) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamento;
- g) Elaborar as propostas relativas a aquisição de materiais que se mostre necessário;

- h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens;
- i) Gerir o parque de viaturas;
- j) Promover o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- k) Organizar os concursos públicos e a celebração de contratos para aquisição de bens e serviços.

1. A DAF é dirigida por um director de serviços.

Artigo 14º

Inspeção de Protecção Civil

1. Compete à Inspeção de Protecção Civil (IPC):

- a) Prestar apoio técnico em matérias de protecção civil aos agentes e órgãos nacionais e municipais de protecção civil, bem como às entidades referidas nos artigos 30º e 31º da Lei nº100/V/99, de 19 de Abril;
- b) Realizar acções de avaliação dos serviços do sistema nacional de protecção civil previstos no artigo 21º da Lei nº100/V/99, de 19 de Abril, de modo a detectar deficiências na execução de planos e programas de protecção civil;
- c) Inspeccionar periodicamente as comissões municipais de protecção civil, visando a prestação de orientações em matérias administrativas, organizativas e de pessoal;
- d) Dar parecer sobre as medidas mais adequadas a empreender, em relação aos locais ou regiões do País que, pela sua situação, sejam passíveis de serem atingidos por catástrofes ou calamidades;
- e) Acompanhar no local, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as acções de socorro desenvolvidas pelas várias entidades e organizações e apurar as circunstâncias em que o fenómeno se produziu e em que decorreram as operações de emergência, com a finalidade de detectar a origem ou causa da ocorrência e de colher ensinamentos que possam contribuir para a adopção das medidas adequadas;
- f) Fiscalizar o cumprimento da legislação de prevenção;
- g) Instruir processos de averiguações, realizar sindicâncias, inquéritos e acções de âmbito disciplinar, bem como promover auditorias específicas que lhe sejam determinadas superiormente.

2. A IPC é dirigida por um inspector, equiparado a director de serviço e, funciona na dependência do presidente do SNPC.

Artigo 15º

Do Governador Civil

O Governador Civil representa na área da sua jurisdição os órgãos de âmbito nacional do sistema de protecção civil e a ele compete:

- a) Participar na elaboração dos planos de protecção civil que se relacionam com a sua área de jurisdição territorial;
- b) Apoiar e orientar a acção dos municípios da sua jurisdição nos domínios de protecção civil;
- c) Assumir a direcção das operações em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade no âmbito da ilha ou ilhas sob a sua jurisdição.

CAPITULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 16º

Gestão financeira e patrimonial

1. A gestão financeira e patrimonial do SNPC obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração financeira dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. Ficam afectos ao SNPC os respectivos saldos de gerência.

3. O SNPC presta contas ao Tribunal de Contas.

Artigo 17º

Receitas

Constituem receitas do SNPC, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As receitas específicas atribuídas nos termos legais;
- b) As participações e subsídios de organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) As dotações, heranças ou legados de entidades e respectivos rendimentos;
- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;
- e) Remunerações provenientes de publicações técnicas, vistorias, pareceres e prestação de outros serviços de ordem técnica;
- f) Os saldos de gerência dos anos anteriores, os quais transitam obrigatoriamente para orçamentos dos anos subsequentes;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título válido.

Artigo 18º

Encargos

Constituem encargos do SNPC todas as despesas decorrentes do funcionamento dos serviços próprios, incluindo os resultantes da organização, funcionamento e activação do Centro Operacional, e da execução de empreendimentos e actividades que prossigam os objectivos de protecção civil.

CAPITULO V

Pessoal

Artigo 19º

Pessoal

1. O pessoal do SNPC é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2. O pessoal do SNPC rege-se pelo estatuto da função pública e é provido nos termos dos decretos-leis número 86/92 e 87/92 de 16 de Julho, da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro e da lei que aprovar o orçamento do Estado para o ano.

Artigo 20º

Serviço por turnos

A fim de garantir o funcionamento continuado do SNPC, para além do período normal de trabalho, poderá adoptar-se o regime de trabalho por turno.

Artigo 21º

Disponibilidade permanente

1. O serviço prestado no SNPC é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício no SNPC não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2. A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

Artigo 22º

Identificação

1. A identificação do pessoal em serviço no SNPC é feita mediante apresentação de cartão próprio, sendo de modelo A o destinado ao pessoal dirigente e de modelo B o do restante pessoal.

2. Ao pessoal dirigente no exercício das suas funções é facultada a livre entrada nos estabelecimentos e locais pertencentes ao sector público.

3. O presidente do SNPC, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, pode autorizar a emissão do cartão de identificação do modelo A a outro pessoal do SNPC.

4. Os modelos de cartões de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro responsável pela área de protecção civil.

Artigo 23º

Recrutamento de militares e da policia

Quadros das Forças Armadas e da Policia de Ordem Pública poderão ser chamados, para em comissão de serviço integrar as estruturas do SNPC nos termos da lei.

Artigo 24º

Apoio técnico e científico e prestação de serviços

1. Os departamentos e serviços nacionais prestarão o apoio técnico e científico solicitados pelo SNPC.

2. O SNPC poderá estabelecer protocolos com serviços e organismos estatais para a prestação de apoio técnico e científico.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o SNPC poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 25º

Requisição de pessoal

Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, designadamente a elaboração de estudos, a organização de cursos e planeamentos específicos, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a serviços e organismos estatais, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SNPC.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 19º.

Quadro e categoria	Nível	Nº de lugares
A - Pessoal Dirigente		
Presidente	IV	1
Vice-Presidente	III	1
Director de Serviço	III	3
Inspector	III	1
B - Pessoal do Quadro Comum		
B1 - Carreira Técnica		
Técnico Superior Principal	15	1
Técnico Superior	14	1
Técnico Superior	13	1
Técnico	12	1
Técnico Adjunto	11	1
B2 - Carreira de Pessoal Técnico Profissional		
Técnico Profissional	8	3
Técnico Profissional	7	4
B3 - Carreira de Pessoal Administrativo		
Oficial Principal	9	1
Oficial Administrativo	8	1
Assistente Administrativo	6	2
Total geral		22

Decreto-Regulamentar nº 18/99

de 20 de Dezembro

Cabo Verde apresenta, sobretudo nos centros urbanos e, nos últimos anos, uma taxa elevada de crescimento de fogós habitacionais, nem sempre obedecendo aos planos de urbanização.

Essa circunstância, conjugada com o facto de não terem sido delimitadas as servidões militares, propiciou a que áreas confinantes com objectivos militares fossem ocupadas com construções privadas, o que, se por um lado aproxima a instituição das populações, por outro, levanta problemas delicados a nível da segurança.

Com efeito, o manuseamento de equipamentos, de armas, de explosivos e, sobretudo, a existência de paióis de explosivos e munições nas unidades militares, comportam riscos, por isso, é imprescindível a delimitação das áreas que deverão ficar sujeitas ao regime da servidão militar, de forma a garantir a segurança das populações que ocupam prédios confinantes às áreas militares ou áreas de interesse para a defesa nacional.

Considerando que a delimitação das áreas de servidão militar contribuirá sobremaneira para:

Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas áreas confinantes com as instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

Garantir a segurança das instalações militares;

Permitir às Forças Armadas a execução das missões que lhe são próprias, no exercício da sua actividade normal ou no âmbito de planos de operações militares.

Tendo em conta que, a transferência das actuais instalações militares para o exterior dos perímetros urbanos, comporta custos insuportáveis ao orçamento do Estado.

Ao abrigo da Lei nº 2078, de 11 de Julho de 1955, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria nº 17072, de 17 de Março de 1959, publicado no *Boletim Oficial* nº 21, de 23 de Maio de 1959, e

No uso da faculdade conferida pela b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação das servidões militares

São constituídas servidões militares sobre as áreas da ilha de Santiago delimitadas conforme os anexos ao presente Decreto-Regulamentar, confinantes com as instalações militares ou de interesse para a defesa nacional seguintes:

- a) Quartel da 3ª Região Militar em Achada Limpa, Praia;
- b) Departamento de Logística do Estado Maior das Forças Armadas em Achada Eugénio Lima, Praia;
- c) Campo de tiro em Achada Barnel, Praia;
- d) Centro de Comunicações do Estado Maior das Forças Armadas em Achadinha Pires, Praia.

Artigo 2º

Trabalhos e actividades condicionados

As servidões referidas no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9º e 13º da Lei nº 2078, sendo vedada na respectiva área, salvo licença a conceder pelo Ministro da Defesa Nacional, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
- c) Alterações por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;

f) Plantação de árvores ou arbustos;

g) Levantamentos topográficos ou fotográficos.

Artigo 3º

Licenciamento e demolição de obras

1. Compete ao Ministro da Defesa Nacional conceder as licenças bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento de formalidades exigidas por demais autoridades competentes, nomeadamente a Câmara Municipal.

Artigo 4º

Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir ao Ministro da Defesa Nacional, bem como no tocante aos documentos que deverão acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8º do Decreto-Lei nº 45 986, de 22 de Outubro de 1964, mandado aplicar em Cabo Verde pela Portaria nº 21176, de 18 de Março de 1965, publicado no *Boletim Oficial* nº 21, de 22 de Maio de 1965.

Artigo 5º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando das unidades instaladas nas respectivas áreas, à Terceira Região Militar, à Divisão de Obras do Departamento de Logística e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes – José Ulisses Correia e Silva – António Joaquim Fernandes

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

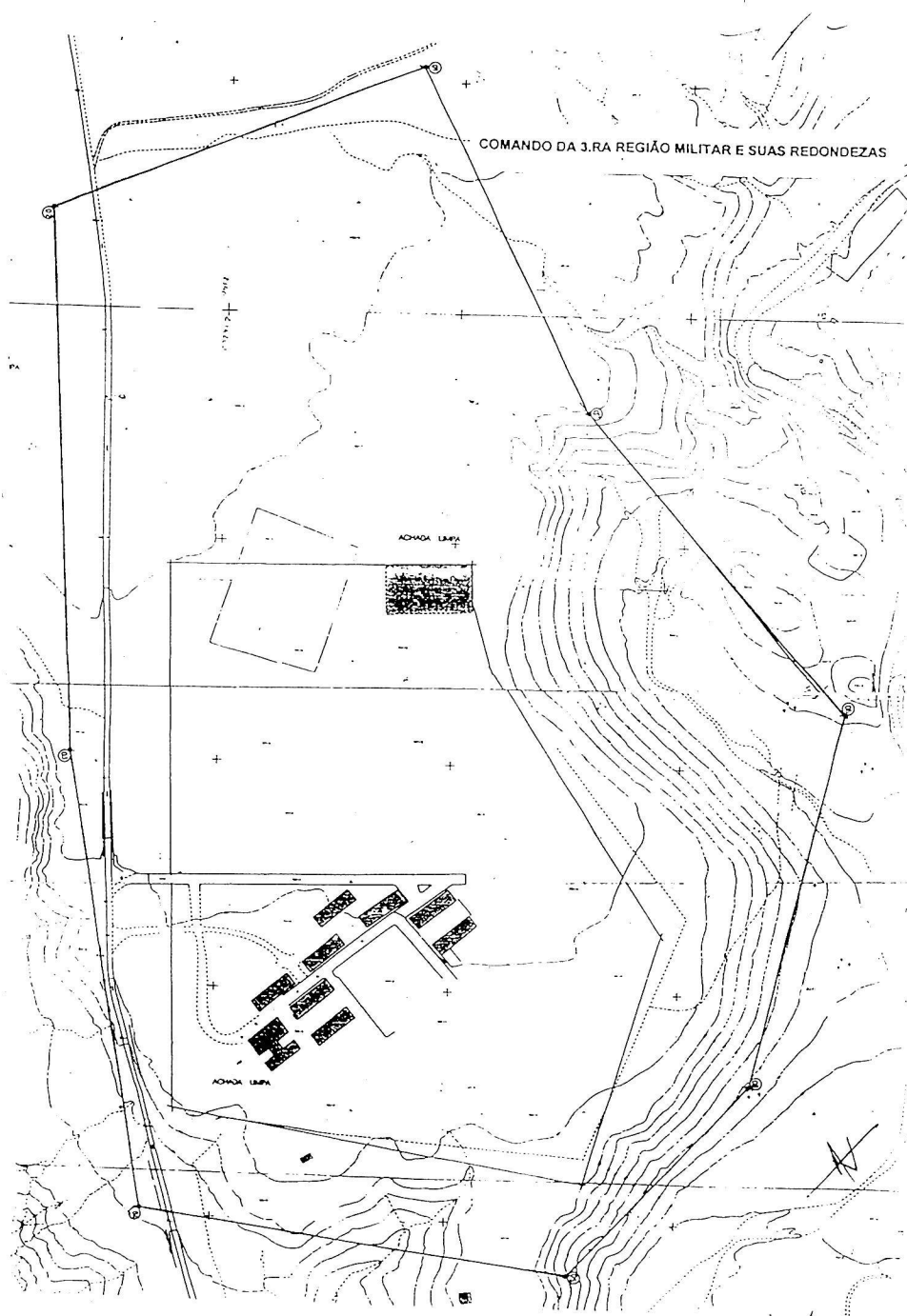
O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

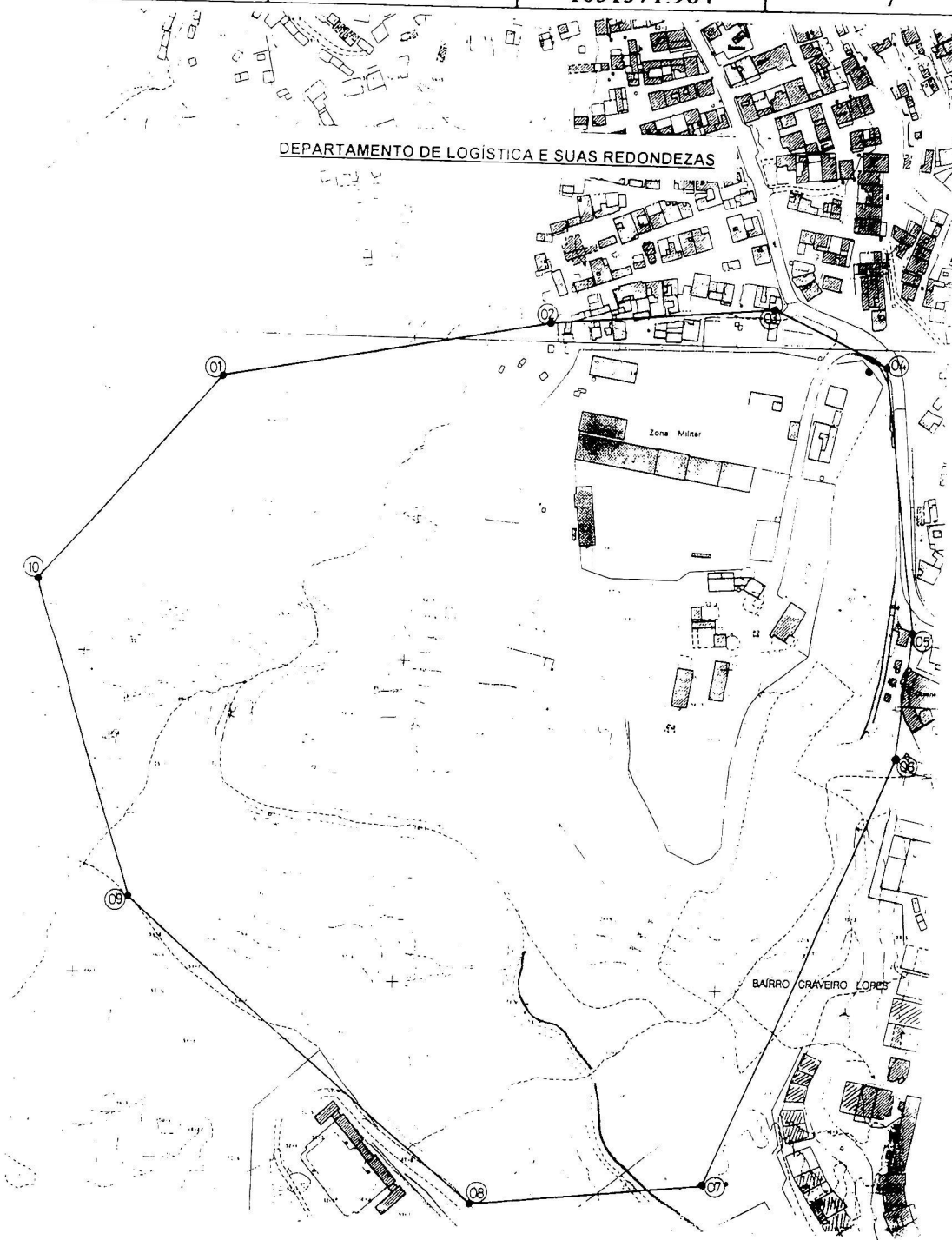
**RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS (U.T.M)
DA LOCALIDADE EM QUE SE ENCONTRA O COMANDO DA 3ra
REGIÃO MILITAR EM ACHADA LIMPA.**

PONTOS	COORDENADAS		P.H
	X	Y	
01	230052	1653720	7
02	229734	1653594	7
03	229754	1653112	7
04	229816	1652712	7
05	230184	1652656	7
06	230428	1653150	7
07	230204	1653418	7
08	230338	1652824	7



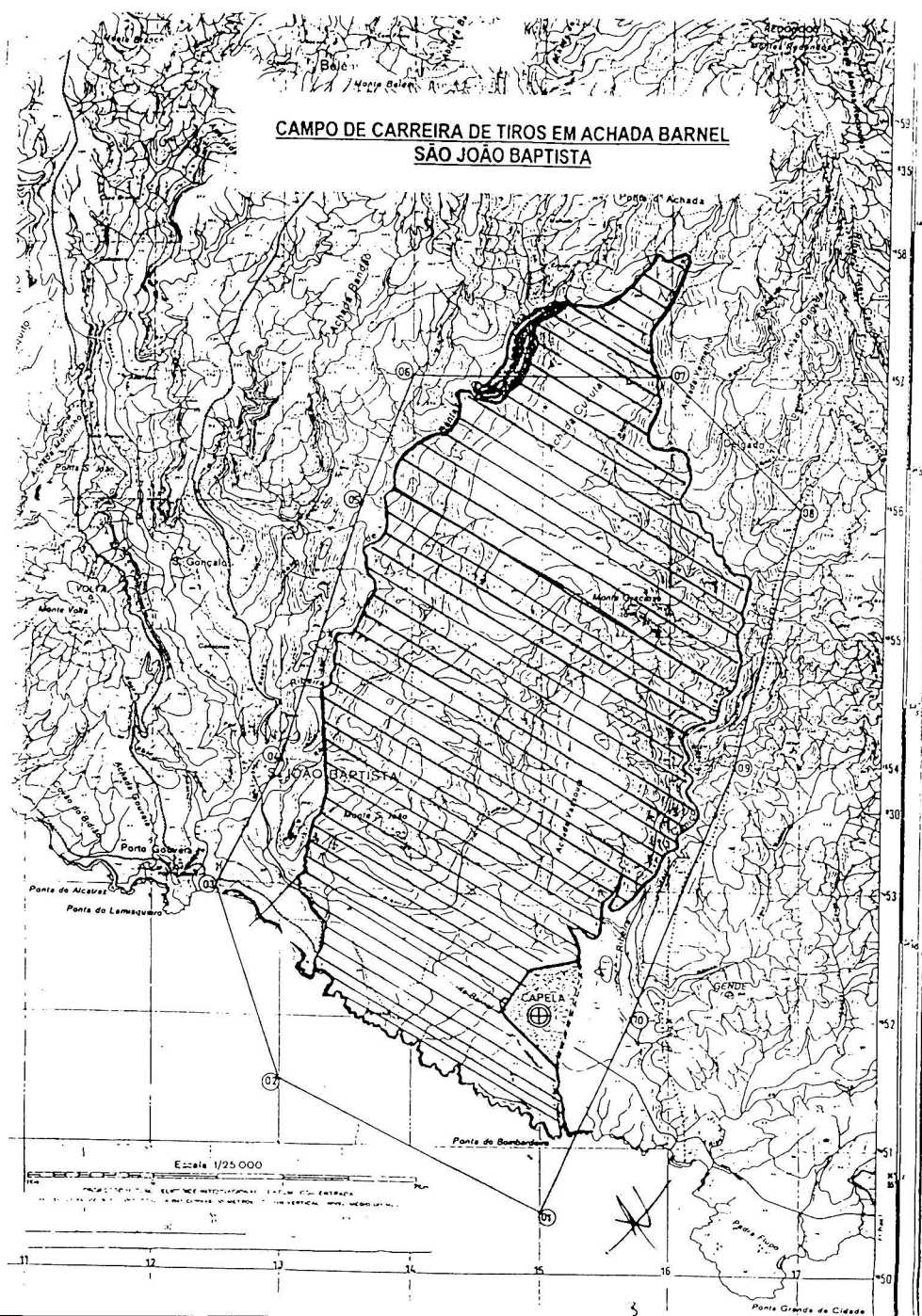
RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS (U.T.M) DA LOCALIDADE EM QUE SE ENCONTRA LOCALIZADO O DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS EM ACHADA EUGÉNIO LIMA.

PONTOS	COORDENADAS		P.H.
	X	Y	
01	228137.349	1651499.679	7
02	228339.178	1651536.588	7
03	228476.309	1651545.949	7
04	228545.193	1651512.821	7
05	228570.284	1651350.158	7
06	228560.443	1651270.258	7
07	228450.042	1651001.439	7
08	228303.260	1650991.164	7
09	228087.242	1651176.877	7
10	228025.852	1651371.984	7



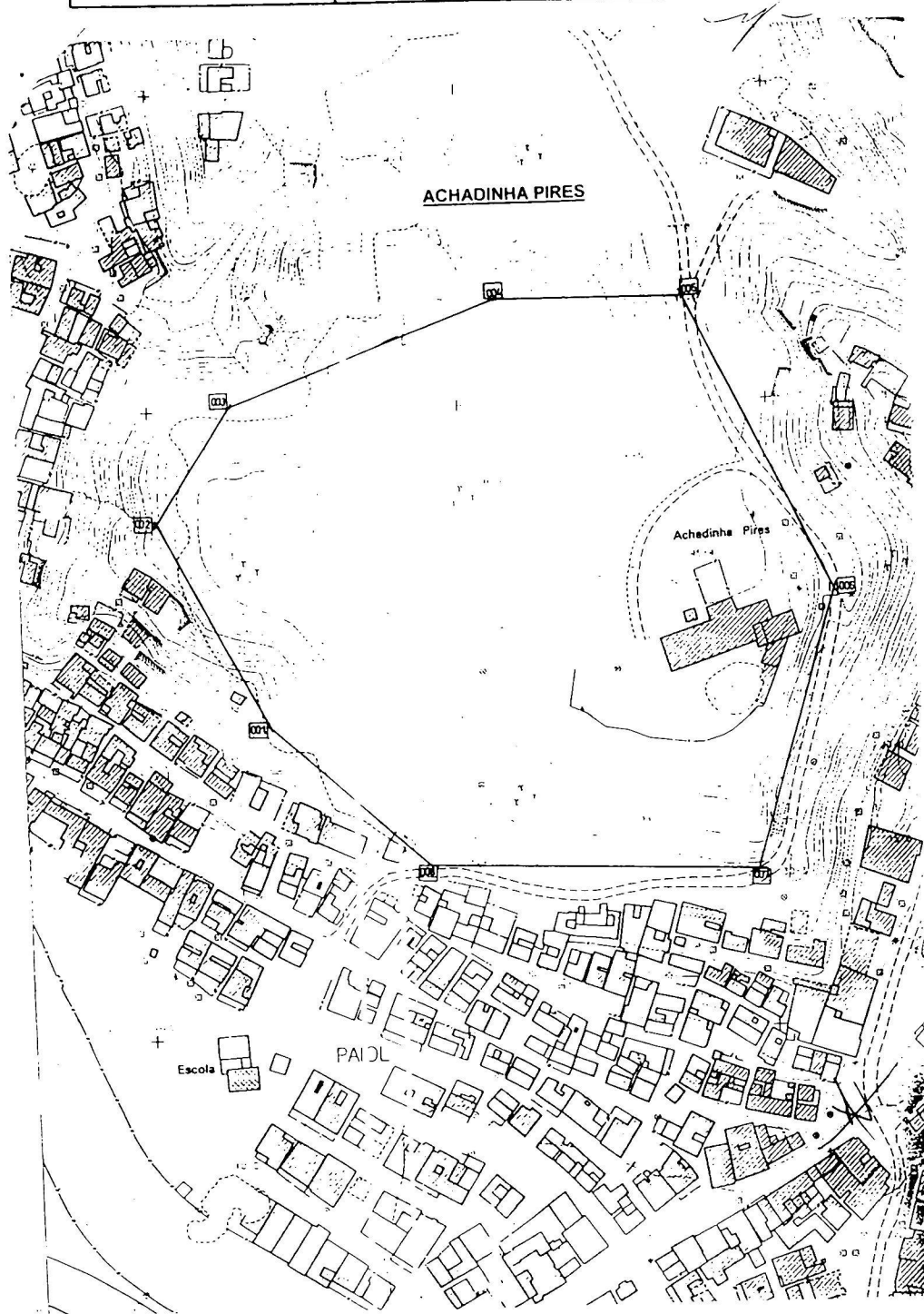
**RELAÇÃO DAS COORDENADAS
HECTOMÉTRICAS (U.T.M.) DA LOCALIDADE EM
QUE SE SITUA O CAMPO DE CARREIRA DE
TIROS EM ACHADA BARNEL**

PONTOS	COOEDENADAS	
	Lat.	Long.
01	50.500	15.000
02	51.500	13.000
03	53.000	12.500
04	54.000	13.000
05	56.000	13.600
06	57.000	14.000
07	57.000	16.000
08	56.000	17.000
09	54.000	16.500
10	52.000	15.700



**RELAÇÃO DAS COORDENADAS HECTOMÉTRICAS
(U.T.M.) DA ZONA MILITAR SITUADA NA LOCALIDADE
DE ACHADINHA PIRES**

PONTOS	COORDENADAS	
	X	Y
001	229397.50	1651511.90
002	229363.90	1651576.00
003	229387.50	1651612.20
004	229474.50	1651644.50
005	229534.50	1651643.50
006	229582.00	1651549.50
007	229553.40	1651460.90
008	229442.00	1651465.00



Resolução nº 81/99

de 20 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 4º, nº 1 da Lei nº 94/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

São designados os Senhores Osvaldo Lopes da Silva e Pedro Gregório Lopes para integrarem a Comissão Executiva da OCAI-XXV.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 82/99

de 20 de Dezembro

O problema informático, conhecido por Bug 2000, que poderá afectar o sistema informático e equipamen-

tos automatizados na passagem para o ano 2000, vem sendo acompanhado com muita atenção pelo Governo, através de uma comissão especializada para a gestão do «programa ano 2000» criada para o efeito.

Embora a situação no país não seja preocupante, torna-se necessário adoptar medidas que permitam uma maior preocupação e prevenção aos sectores mais sensíveis a este problema informático, nomeadamente o sector bancário e o sector dos transportes.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

1. Durante o dia 31 de Dezembro de 1999 fica suspenso o funcionamento de todas as instituições financeiras em todo o território nacional.

2. Durante os dias 31 de Dezembro de 1999 e 1 de Janeiro de 2000 ficam cancelados todos os vôos das companhias aéreas nacionais.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*